

ORGAO : 34000 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
UNIDADE : 34105 - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U D	F T E	V A L O R
0581		DEFESA DA ORDEM JURIDICA							252,368
03	0581 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA							252,368
122									
03	0581 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL							252,368
122									
			F	3	2	90	0	100	252,368
TOTAL - FISCAL									252,368
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									252,368

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 403, DE 17 DE JULHO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Determinar que o valor máximo para pagamento da alimentação destinada aos mesários e escrutinadores que trabalharão nas eleições de 2006 será de R\$ 10,00 (dez reais) por beneficiário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHOS

Processo nº 2006164632

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação para contratar a empresa IDEMP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.278.452/0001-30, pelo valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), para inscrição dos servidores no curso Imersão em Macros e Programação em VBA no excel, a realizar-se no período de 01 a 04 de agosto de 2006, na cidade de Brasília-DF.

Brasília, 14 de julho de 2006.
MARY ELLEN GLEASON GOMIDE MADRUGA
Secretária de Administração

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília, 14 de julho de 2006.
ALCIDES DINIZ DA SILVA
Secretário-Geral

Processo nº 2003161286

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro no art. 25, caput, c/c art. 116, ambos da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação para convênir com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, pelo valor de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), objetivando o acesso ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI/SIPCI, via internet, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Brasília, 10 de julho de 2006.
MARY ELLEN GLEASON GOMIDE MADRUGA
Secretária de Administração

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília, 10 de julho de 2006.
ALCIDES DINIZ DA SILVA
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 6 de julho de 2006

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado da Tomada de Preços N. 001/2006, com adjudicação do objeto à empresa Poli Engenharia Ltda, na forma proposta pela CPL na Ata N. 006/2006. Valor total: R\$ 67.981,22 (P.A. N. 11.989/2005).

Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 16 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a capacitação dos profissionais Biomédicos com licenciatura em Biomedicina atuarem na educação básica e profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/83,

CONSIDERANDO, a Resolução nº 02, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 18 de fevereiro de 2003, publicada no DOU de 20 de fevereiro de 2003, Seção I, p.16, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina;

CONSIDERANDO, o artigo 3º, da RESOLUÇÃO CNE/ CES 1/2003, que define a Licenciatura em Biomedicina;

CONSIDERANDO, as prerrogativas do Conselho Federal de Biomedicina, para definir o limite de competência no exercício profissional concordante com o currículo efetivamente realizado de acordo com os ditames exarados no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão do Biomédico, ainda em consonância com o inciso XVIII, do art. 12, do Decreto 88.439/83, resolve:

Art. 1º - O profissional biomédico, com licenciatura em Biomedicina, está capacitado para atuar na educação básica e na educação profissional em Biomedicina, nos termos do art. 4º da Resolução CNE/ CES nº 02/2003.

Art. 2º - A formação dos professores por meio da licenciatura plena deve assegurar a articulação da graduação em Biomedicina com a Licenciatura em Biomedicina, seguindo pareceres e resoluções da Câmara de Educação Superior e do Pleno do Conselho Nacional de Educação, conforme estabelecido no art. 13 c/c inciso IX do art. 14 da Resolução CNE/ CES nº 02/2003.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 17 DE JULHO DE 2006

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5669-108/01 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 031/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 2º, 4º, 17, 29 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 06 de abril de 2006. PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Presidente da Sessão; GERALDO LUIZ MOREIRA GUEDES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3100-094/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3720-130/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 2º, 4º, 5º, 29, 34, 57 e 69 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2006. GERALDO LUIZ MOREIRA GUEDES, Presidente da Sessão; ABDON JOSÉ MURAD NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4530-136/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3908-111/00). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 2º, 29 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 06 de abril de 2006. NEUMAN FIGUEIREDO DE MACEDO, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.